



ACÓRDÃO Nº 5501/2020 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.152/2019-TCU-1ª Câmara, determinar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 004.829/2018-2 (Representação), e encaminhar cópia da instrução de peça 15 e desta deliberação à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), de acordo com os pareceres da SecexEduc (peças 15-16):

1. Processo TC-037.011/2019-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsável: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90)
- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 15/2020 – 1ª Câmara

Data: 19/5/2020 – Telepresencial

Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 19 de maio de 2020.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 037.011/2019-7

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do atendimento das determinações, constantes do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara (peça 2), que cuidava de representação (TC 004.829/2018-2) formulada por servidoras públicas federais acerca de possíveis irregularidades relacionadas à Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR), no que tange a sua relação com os departamentos acadêmicos de cuja chefia são titulares, quais sejam: o Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas (Dalem); e o Departamento Acadêmico de Educação Física (Daefi).

HISTÓRICO

2. Conforme consta da peça 1, pp. 1-3, e peça 2, pp. 1-4, do TC 004.829/2018-2, com base em deliberações do Conselho Diretor da UTFPR e em Regulamentos do Centro de Línguas Estrangeiras Modernas (Calem) e do Centro de Atividades Físicas (Cafis), havia recolhimento de taxas de inscrição e de manutenção, pelo público atendido, nas atividades oferecidas pelos respectivos Centros, sendo que a arrecadação dos valores ocorria por meio da Funtef-PR, com base nos referidos Regulamentos, que eram aplicados pela fundação, constituindo-se de “fundos de fomento” específicos de cada centro.

3. Os recursos mencionados seriam, então, utilizados por cada Centro, mediante disponibilização, pela Funtef-PR, no Sistema de Gerenciamento da UTFPR (SIORG), para posterior “elaboração de requisições” e “execução de projetos”.

4. Ocorre que, desde abril de 2017, teriam ocorrido ““entaves burocráticos” e “impasses” impeditivos da tempestiva disponibilização e utilização desses recursos”. Segundo consta da instrução à peça 7 do TC004.829/2018-2, os obstáculos seriam:

a) Ausência de prestação de contas completa e formal referente a diversos exercícios posteriores a 2010, bem como demora, recusa, incorreção ou incompletude na prestação de informações atualizadas pela fundação;

b) Divergências quanto a valores disponíveis e à apropriação direta, pela fundação, do montante referente à taxa de administração a que teria direito;

c) Condição, defendida pela fundação, de que os recursos somente poderiam ser utilizados mediante formalização de ajuste específico, tendo por objeto instalações diretamente usadas pelos alunos.

5. Na Representação, além do exposto, foi noticiada “que recursos das contas específicas estariam sendo utilizados pela fundação em outras destinações, ou remanejados para outras contas, a título de compensação”.

6. Após a análise da referida Representação, a Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR) propôs a expedição das seguintes determinações:

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

[...]



c) determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com esteio no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

c.1) adote as medidas administrativas de sua alçada, com vistas a obter da fundação de apoio as prestações de contas pendentes, analisá-las e sobre elas emitir manifestação conclusiva, no prazo de 180 dias, informando a este Tribunal as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios; e

c.2) caso não atendida, ou caso assim indique a análise das referidas contas, instaure e instrua as devidas tomadas de contas especiais, no prazo adicional de 180 dias, igualmente informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios;

d) fixar prazo de quinze dias à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que promova o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo de todos os recursos atualmente mantidos na fundação de apoio a título de recursos devidos à universidade e às unidades acadêmicas, oriundos da arrecadação financeira de taxas em nome destas;

[...]

7. Entretanto, após submetida, a referida instrução, à apreciação do Ministro Relator, Walton Alencar Rodrigues, este, após nova análise das informações apresentadas pelas Representantes e à luz da legislação aplicável ao caso e da respectiva jurisprudência, entendeu importante a realização de oitiva da UTFPR e da Funtef-PR, nos seguintes termos (peça 12):

Ante o exposto, determino, com fulcro nos arts. 157 e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e da Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Funtef-PR), para que se manifestem, no prazo de quinze dias, contados da ciência, sobre a gestão de taxas cobradas por atividades desenvolvidas pelas unidades acadêmicas como se fossem recursos próprios, quando tais valores deveriam ser transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, como previsto no art. 17 da Deliberação 8/2011, do Conselho Universitário da UTFPR e na legislação vigente.

8. Em resposta, a UTFPR encaminhou o Ofício 156/2018-GABIR (peça 22 do TC 004.829/2018-2) e, a Funtef-PR, o Ofício 057/2018-SUPERINTENDÊNCIA-FUNTEF-PR (peça 23 do TC 004.829/2018-2), tendo sido realizada a análise das informações apresentadas, por meio da instrução constante da peça 25 do mesmo processo, que apenas ratificou o exame de mérito original, quanto à procedência parcial do pleito, propondo, ao final, as seguintes determinações, dentre outras medidas:

Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

[...]

b) determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com esteio no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) analise e emita manifestação conclusiva, no prazo de 180 dias, acerca das prestações de contas apresentadas pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná quanto aos recursos geridos em nome do Departamento Acadêmico de Educação Física e do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas, até o exercício de 2017, apresentando a este Tribunal as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios; e

b.2) caso assim indique necessária a análise das referidas contas, instaure e instrua as devidas tomadas de contas especiais, no prazo adicional de 180 dias, igualmente informando a esta Corte de Contas as providências adotadas, seus resultados e respectivos elementos comprobatórios;

c) fixar prazo de quinze dias à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que promova o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de todos os recursos atualmente mantidos na fundação de apoio a título de recursos devidos à universidade e às unidades acadêmicas, oriundos da

arrecadação financeira de taxas em nome destas, que não estejam respaldados por ajustes específicos devidamente formalizados;

[...]

9. O Ministro Relator, após análise da instrução precedente, fez algumas alterações, em seu voto (peça 29 do TC 004.829/2018-2), nas propostas de determinação acima expostas, tendo sido, então, adotado por esta Corte de Contas, as determinações a seguir elencadas (Acórdão 1152/2019 – TCU – 1ª Câmara):

[...]

9.2. fixar prazo de quinze dias à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fulcro no art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c art. 57 da Lei 4.320/1964 c/c arts. 1º e 4º do Decreto 1.755/1979, para que promova o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de todos os recursos atualmente mantidos na Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oriundos da arrecadação financeira de taxas devidas por projetos de ensino ou de extensão, que não estejam respaldados por ajustes devidamente formalizados à luz dos preceitos do Decreto 7.243/2010;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que emita manifestação conclusiva, no prazo de 180 dias, acerca das prestações de contas apresentadas pela Fundação de Apoio da Universidade Tecnológica Federal do Paraná quanto aos recursos geridos em nome do Departamento Acadêmico de Educação Física e do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas, referentes aos exercícios de 2010 até 2017, adotando as medidas cabíveis caso a análise das referidas contas indique a ocorrência de dano ao Erário;

[...]

10. A comunicação da deliberação à UTFPR foi realizada por meio do Ofício 0364/2019-TCU/Sec-PR (Cópia à peça 3 dos presentes autos), de 22/2/2019, sendo que a cópia do respectivo AR foi acostada à peça 4.

11. Em 22/10/2019, a 4ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo da Educação, atual responsável pela instrução do processo, mediante pronunciamento constante da peça 5, determinou a expedição de diligência à UTFPR para que esta apresentasse, dentre outras, a seguinte informação:

a) que medidas foram adotadas e qual a situação atual do atendimento aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU determinou à UTFPR que promovesse o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional do saldo remanescente de recursos mantidos na Fundação de Apoio e que emitisse manifestação conclusiva acerca de prestações de contas apresentadas pela Fundação de Apoio;

12. A medida foi levada a termo por meio do Ofício 1492/2019-TCU/SecexEducação (peça 6), de 22/10/2019, cujo AR consta da peça 7.

INFORMAÇÕES APRESENTADAS

13. As respostas da Universidade constam das peças 8, 9, 10 e 12, sendo que a peça 12 possui o mesmo conteúdo da peça 8.

14. Mediante Ofício 239/2019 – GABIR, de 29/11/2019, a Universidade esclarece, em relação ao item “a” do Ofício 1492/2019-TCU/SecexEducação, que para atendimento do item 9.2 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ªCâmara, a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração (PROPLAD), juntamente com os Diretores-Gerais dos *Campi* e com a Funtef-PR se propuseram a realizar o levantamento de todas as contas bancárias da Funtef-PR, fazendo a conciliação com a *vigência e/ou existência de termos devidamente formalizados*.

15. A planilha com as contas bancárias encerradas, cuja reprodução consta da peça 9, foi



disponibilizada no endereço <https://nuvem.utfpr.edu.br/index.php/s/S4E1KrHPst7EWQK>, tendo em vista não haver termos formalizados ou fora de sua vigência, e os respectivos valores recolhidos, via GRU, à Conta Única da UTFPR. Na planilha, estão disponíveis, além do campus de origem dos recursos, o que segue: Conta Bancária; Nº do projeto e descrição do objeto; Valor da GRU; e Data de Recolhimento. A UTFPR ressalta que os valores que constam da planilha se constituem da totalidade de recursos identificados como sendo da Universidade.

16. Ainda consta do Ofício 239/2019 – GABIR, no que tange ao item 9.3 do referido Acórdão, que teriam sido disponibilizados os documentos de aprovação das prestações de contas pelas autoridades dos *Campi* nos seguintes endereços:

CAFIS: <https://nuvem.utfpr.edu.br/index.php/s/XHwc9JLImuL2Xmi> (pp. 4-8, peça 8)

CALEM: <https://nuvem.utfpr.edu.br/index.php/s/yMZvT8p3qVB4CzC> (pp. 9-12, peça 8)

17. Ademais, as respectivas prestações de contas estariam disponíveis no portal de transparência da Funtef-PR, nos links:

<http://sistemaftp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTE0NTImaWRUcmFuc3BhcmVuY2lhPTk1>; e

<http://sistemaftp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTE0NTcmaWRUcmFuc3BhcmVuY2lhPTk1>

18. A Universidade ressalta, ainda, que *apesar de os projetos elencados acima não apresentarem termo de contrato assinado entre a UTFPR e a FUNTEF, possuíam conta bancária específica e controle individualizado.*

19. Foi, também, encaminhado pela UTFPR o Ofício 2572/2019-DIRGEP, de 27/11/2019, em resposta ao Ofício na 1492/2019-TCU/SecexEducação, informando que o Conselho Universitário aprovou, mediante três deliberações, a alteração do Regulamento para Concessão de Bolsas pela UTFPR, a Norma Complementar que trata das relações entre a UTFPR e sua Fundação de Apoio e a alteração do Regulamento para Exercício de Trabalho Esporádico e Trabalho Regulamentado dos Docentes em Regime de Dedicção exclusiva da UTFPR. Ademais, ressaltou que a Universidade vem adotando medidas para corrigir e ajustar o relacionamento com sua Fundação de Apoio, mais especificamente quanto à concessão de bolsas. Além dessas informações, foram apresentados alguns dados de interesse desta Corte, mas que não dizem respeito ao atendimento das determinações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara.

Análise

20. No que tange à determinação que constou do item 9.2 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara, cabia à UTFPR recolher à conta única do Tesouro Nacional saldos remanescentes de todos os recursos mantidos na Funtef-PR provenientes de taxas recebidas em função de projetos de ensino ou de extensão, que não estivessem respaldados por ajustes formais, conforme preconiza o Decreto 7.243/2010. Segundo informação constante da planilha apresentada pela Universidade, reproduzida na peça 9 e disponibilizada no link <https://nuvem.utfpr.edu.br/index.php/s/S4E1KrHPst7EWQK>, tal medida teria sido devidamente efetivada.

21. Como a UTFPR apresentou apenas uma planilha, detalhando Campus de origem dos recursos, Conta Bancária; e nº e descrição resumida do Projeto, não foi possível verificar o efetivo pagamento apenas com esta informação. Procedeu-se, então, a uma pesquisa seletiva de alguns projetos constantes da planilha, de forma a corroborar as informações apresentadas.

22. A título de exemplo, selecionamos o Projeto constante da 21ª linha da planilha, que possui os seguintes dados: Campus PG; Conta 0400 003 00004252-7; Projeto 1140; Descrição (CALEM - centro acadêmico de línguas estrangeiras modernas); Data de Recolhimento da GRU 26/3/2019; e Valor R\$ 68.278,84. Constam da página de transparência da Funtef-PR diversos documentos (link



<http://sistemafp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTExNDAMAWRUcmFuc3BhemVuY2lhPTk1#>, consulta em 4/5/2020), sendo que, dentre eles, a GRU e o respectivo pagamento, transferindo os valores para a conta única (cópia à peça 13).

23. Já na linha 28 da planilha, consta um projeto com os seguintes dados: Campus CP; Conta 0388/003/00004252-3; Projeto 1189; Descrição (XIII CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM TECNOLOGIA JAVA); Data de Recolhimento da GRU 26/3/2019; e Valor R\$ 8.735,09. Da mesma forma que o anterior, constam diversos documentos da página de transparência da Funtef-PR (link: <http://sistemafp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTExODkmaWRUcmFuc3BhemVuY2lhPTk1#>, consulta em 4/5/2010), onde consta a GRU e seu respectivo comprovante de pagamento (cópia à peça 14).

24. Assim como nos exemplos citados, foram consultados outros projetos constantes da planilha, sendo que os documentos constam do endereço de transparência da fundação de apoio. Diante disso, entende-se que a determinação foi atendida.

25. Vale ressaltar que não foram consultados todos os projetos listados. Todavia, caso se verifiquem indícios de que as medidas não foram efetivamente realizadas como descrito pelos gestores, a quem cabe, sempre, a autotutela da Administração Pública e o atendimento à legislação e aos princípios jurídicos, será possível reexaminar os procedimentos, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções, com agravantes, aos responsáveis.

26. Quanto à determinação do item 9.3 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara, que exigia a emissão em 180 dias, de manifestação conclusiva sobre as prestações de contas apresentadas pela Funtef-PR, em relação aos valores geridos em nome do Departamento Acadêmico de Educação Física e do Departamento Acadêmico de Línguas Estrangeiras Modernas (de 2010 a 2017), a UTFPR disponibilizou diversos documentos e informações relativas à demanda no tocante aos projetos CAFIS e CALEM.

27. Quanto à prestação de contas do projeto CAFIS, os documentos constam do link: <http://sistemafp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTE0NTImaWRUcmFuc3BhemVuY2lhPTk1>, sendo que, dentre eles, constam os extratos bancários das contas 500.342-8 (Caixa Econômica Federal) e 22.676-9 (Banco do Brasil); relação de pagamentos; balancetes de receitas e de despesas; notas explicativas; encaminhamento da prestação de contas; e despachos de aprovação da Universidade.

28. No concernente ao projeto CALEM, os documentos foram apresentados no link: <http://sistemafp2.funtefpr.org.br/portal/Transparencia/DocumentosVisualizar?q=aWRQcm9qZXRvPTE0NTemaWRUcmFuc3BhemVuY2lhPTk1>, sendo que, na esteira do anterior, constam os extratos bancários da conta 500.536-6 (Caixa Econômica Federal); relação de pagamentos; balancetes de receitas e de despesas; notas explicativas; encaminhamento da prestação de contas; e despachos de aprovação da Universidade.

29. Ambos os despachos supramencionados, fornecidos pela Universidade, concluíram pela aprovação das prestações de contas.

30. Por fim, é importante frisar, ainda, que, segundo a UTFPR (p. 2, peça 8), já teria sido estabelecida a obrigatoriedade de formalização de instrumentos contratuais entre a Universidade e a Funtef-PR, ao final do exercício de 2016. Desta forma, a causa-raiz das irregularidades foi atacada, minimizando riscos de novas ocorrências, benefício essencial nas ações de controle externo.

31. Portanto, entende-se que também esta determinação foi atendida. Vale ressaltar que, no caso das análises de prestação de contas, não foi realizada análise qualitativa dos documentos apresentados, visto que está é de competência primária da Universidade, no que tange a boa regular aplicação dos recursos por ela repassados ou arrecadados. Caso, durante a referida análise, a UTFPR verificasse possível má gestão ou má verbação de valores, caberia àquela instituição instaurar a devida



TCE.

CONCLUSÃO

32. Verifica-se, diante disso, que, smj, a situação de atendimento das determinações do Acórdão sob análise é a seguinte:

Grau de Implementação - Acórdão 1152/2019 – TCU – 1ª Câmara				
Item	Cumprida	Em cumprimento	Não cumprida	Não aplicável
9.2	X			
9.3	X			

33. Desta forma, conclui-se que o processo cumpriu a razão para a qual foi instaurado e, ademais, na esteira do processo que o originou, possui o benefício de gerar possíveis melhorias na gestão de recursos provenientes da relação entre a UTFPR e sua respectiva fundação de apoio. Outrossim, o presente monitoramento acarreta na unidade jurisdicionada valorosa expectativa de controle quanto aos atos e ações de sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1152/2019-TCU-1ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta instrução e da deliberação que vier a ser proferida à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) apensar o presente processo ao TC 004.829/2018-2, nos termos do inciso I do art. 169 do RITCU.

Secex-Educação, em 06 maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Albuquerque Moreno

AUFC – Mat. 5703-7



TC 037.011/2019-7

Apenso:

Tipo de processo: MONITORAMENTO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC RAFAEL ALBUQUERQUE MORENO (doc 64.581.329-4).

Delegação de competência dada pela Portaria-SecexEducação 3/2019.

SecexEduc, em 6 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO SANTOS DE BRUM

Matrícula 3582-3

Diretor